



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10707.001678/2006-18
Recurso nº 160.968 - Voluntário
Matéria IRPJ - EX: DE 2007
Acórdão nº 101-96.581
Sessão de 05 de março de 2008
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S. - EMBRATEL
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO - RJ. I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

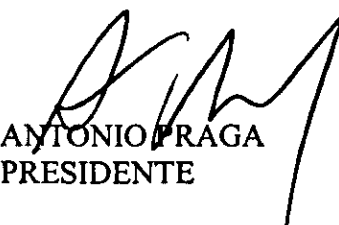
Ano-calendário: 2007

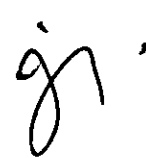
Ementa: MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FORMAS E PRAZOS DE APRESENTAÇÃO. LEI Nº 8.218/91 – MATRIZ LEGAL. ALTERAÇÕES PRODUZIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 2001. VIGÊNCIA E EFEITOS DA IN SRF Nº 86/2001 E DO ADE COFIS Nº 15/2001.

É incabível a aplicação da multa regulamentar prevista nos arts. 11 e 12, inciso III, da Lei nº 8.218, de 1991, com a redação dada pelo art. 72 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, quanto aos arquivos digitais referentes a períodos anteriores a 1º de janeiro de 2002, considerando que a IN SRF nº 86, de 2001 e o ADE COFIS nº 15, de 2001, que dispõem sobre formas e prazos para apresentação dos arquivos digitais e sistemas utilizados por pessoas jurídicas, somente passaram a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

Lançamento Improcedente.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


1
D


JOSÉ RICARDO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, submetido à apreciação deste Colegiado, interposto em face do Acórdão nº 12-14.025, de 26/04/2007 (fls. 349 a 356), proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro I – RJ, que julgou procedente o lançamento tributário consubstanciado no Auto de Infração (fls. 04 e ss.) lavrado contra a empresa EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES SA. - EMBRATEL (CNPJ 33.530.486/0001-29), relativamente a Multa regulamentar por falta/atraso na entrega de arquivos magnéticos relativos ao período de 01/2001 a 12/2001, equivalente a 0,02% da Receita Bruta por dia de atraso, conforme o que se segue.

Demonstrativo – IRPJ	Em R\$
Multa regulamentar	97.933.387,74
Valor do Crédito Tributário Apurado	97.933.387,74

Em 10.08.2006, a pessoa jurídica em epígrafe foi intimada (fls. 13 a 16) a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias assinalados no art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 86, de 2001, e na forma explicada no Anexo Único do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15, de 2001, documentos e arquivos magnéticos, referentes aos anos-calendário de 2001 a 2005.

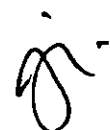
Impossibilitada de atender a intimação retro, no prazo e na forma determinados, a contribuinte requereu, em 04.09.2006, a prorrogação do prazo em mais 30 (trinta) dias (fls. 55).

A fiscalização deferiu parcialmente o pedido de prorrogação (fls. 56), concedendo como data limite 25.09.2006, para que a contribuinte atendesse ao Termo de Intimação.

Posteriormente, em 05.10.2006, a contribuinte foi reintimada (fls. 17 e 18) a fornecer os referidos arquivos magnéticos, no formato estabelecido pelo ADE COFIS nº 15, de 2001, até o dia 09.10.2006.

Em 09.10.2006, a contribuinte endereçou correspondência ao órgão da Secretaria da Receita Federal, no Rio de Janeiro – RJ (fls. 59 a 61), requerendo com fundamento no art. 2º do ADE COFIS nº 15, de 2001, fossem aceitos os dados solicitados pela fiscalização em forma diferente daquela estabelecida no mencionado ato declaratório executivo, até que fossem gerados os arquivos magnéticos nas especificações previstas na norma, podendo os mesmos ser entregues gradativamente à proporção que fossem finalizados.

Em 20.12.2006 foi emitido Mandado de procedimento Fiscal Complementar nº 07.1.90.00-2005-00407-6-5 (fls. 02), para procedimento fiscal quanto à MULDI no período de 01/2001 a 12/2001. A ciência da contribuinte ocorreu em 26.12.2006.

 3

Concluindo a ação fiscal, a fiscalização lavrou Auto de Infração (fls. 04 e ss), apontando a seguinte irregularidade:

001 – MULTA DE VALOR FIXO. FALTA/ATRASSO NA ENTREGA DE ARQUIVO MAGNÉTICO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA REGULAMENTAR EQUIVALENTE A 0,02% DA Receita Bruta por dia de atraso, pelo não cumprimento do prazo estabelecido para apresentação dos arquivos magnéticos e sistemas.

Fato Gerador Regulamentar	Valor da Multa
20.12.2006	R\$ 97.933.387,74

Enquadramento legal: Arts. 11 e 12, inciso III, da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pelo art. 72 da Medida Provisória nº 2.158-34/2001 e reedições.

A contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 26/12/2006, instaurando o contencioso administrativo com a apresentação tempestiva da Impugnação ao lançamento, em 25/01/2007 (fls. 70 a 100), aduzindo, em síntese, que:

a) A legislação de regência: Lei nº 8.218, de 1991, arts. 11 e 12; Instrução Normativa SRF nº 86, de 2001 e Ato Declaratório Normativo COFIS nº 15, de 2001, não pose ser lida, senão em conformidade com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e a Administração Pública Tributária, vez que é exatamente a interpretação da legislação e dos fatos à luz desses princípios que faz saltar aos olhos a insubsistência do Auto de Infração;

b) A entrega dos arquivos digitais e sistemas no formato previsto no ADE COFIS nº 15, de 2001, se constituiu na obrigação acessória considerada pela fiscalização como não cumprida no prazo assinalado na IN SRF nº 86, de 2001;

c) Historicamente, a Receita Federal ao normatizar a entrega dos arquivos digitais de que trata a Lei nº 8.212, de 1991, sempre primou pela não-surpresa ao contribuinte quando ocorreram mudanças na lei matriz, em observância ao princípio da segurança jurídica, que é um dos pilares do Estado de Direito. Assim é que o § 1º do art. 3º da IN SRF nº 86, de 2001, dispõe que "os arquivos digitais referentes a períodos anteriores a 1º de janeiro de 2002 poderão, por opção da pessoa jurídica, ser apresentados na forma estabelecida no caput";

d) Se a norma dava à contribuinte essa opção, não poderia ser demandada a apresentar os arquivos digitais relativos ao período de janeiro a dezembro/2001 no novo formato estabelecido no ADE COFIS nº 15, de 2001;

e) A impugnante invocou o art. 112 do Código Tributário Nacional (CTN), que prevê que a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato e/ou quanto à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

 4

f) A imposição da multa regulamentar ocorreu com supedâneo no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pelo art. 72 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 2001 e reedições. A penalidade pecuniária que equivalia a Cr\$30.000,00 passou a ser mais gravosa, equivalendo a dois centésimos por cento (0,02%) por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica, até o máximo de um por cento, quando descumprido o prazo legal estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas;

g) O auto de Infração é também improcedente face à irretroatividade da norma insita na Medida Provisória nº 2.158-34 e reedições, para alcançar todo o período anterior à data de sua vigência, ou seja, 26.10.2001, quando se deu sua publicação;

h) Embora não tivesse a obrigação de cumprir a IN SRF nº 86, de 2001 e o ADE COFIS nº 15, de 2001, relativamente às informações econômico-fiscais do ano-calendário 2001, a impugnante empreendeu grande esforço para atender os Termos de Intimação fiscais. Por meio de correspondências datadas de 09.10.2006 e 18.12.2006, foram entregues à fiscalização parte das informações solicitadas, com o ânimo de colaborar com a Receita Federal, o que foi reconhecido pela Auditora no seu Relatório Fiscal (fls. 09);

i) Na correspondência enviada em 09.10.2006 (fls. 59-61), a impugnante requereu que fossem aceitos os dados solicitados no Termo de Intimação em formato diferente do que estabelece o ADE COFIS nº 15, de 2001, até que fossem gerados os arquivos magnéticos nas especificações desse ato declaratório, e que seriam remetidos gradativamente a medida que fossem sendo concluídos. A fiscalização se quedou silente quanto ao pleito, mas disse que o trabalho fiscal somente pode ser realizado se a totalidade dos arquivos estivesse disponível;

j) Para deduzir o pleito, a impugnante o fez com fulcro no art. 2º do ADE COFIS nº 15, de 2001, que deixa a critério da autoridade requisitante dos arquivos digitais a aceitação ou não das informações magnéticas em forma diferente da determinada no Ato. Desta forma, a recusa pela fiscalização de forma implícita e desmotivada fere o princípio da motivação dos atos administrativos, maculando-o de ilegalidade face ao disposto no art. 50, incisos I e II da Lei nº 9.784, de 1999, até porque in caso implicou em negativa, limitação, afetando direitos, assim como na imposição de deveres, encargos e sanções;

k) Se a empresa vinha sendo fiscalizada em anos-calendário anteriores a 2001 (docs. às fls. 173 a 339) com base nas informações constantes dos seus sistemas e de sua contabilidade, e se a Receita Federal sempre pôde exercer seu poder de polícia sem prejuízos para a atividade de fiscalização, o procedimento fiscal padece da falta de razoabilidade, contaminando o Auto de Infração;

l) Ademais, ninguém deverá ser privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, e sem que os litigantes em processo judicial e administrativo possam exercer o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes ex vi do disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal;



m) Ainda que existisse a obrigação acessória da impugnante de entregar as informações do ano-calendário de 2001 no formato do ADE COFIS nº 15, de 2001, a sanção aplicada não tem como prosperar posto que carecedora de proporcionalidade. Observando os ditames do princípio da razoabilidade, chega-se à conclusão de que: (i) a sanção não era necessária porque nenhum meio menos gravoso para a impugnante revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos com a edição da norma que definiu a obrigação acessória; (ii) a sanção é desproporcional em sentido estrito considerando-se a rigorosa ponderação entre sanção imposta e os fins perseguidos pela legislação; (iii) a sanção carece de adequação, sendo necessário que as sanções impostas se mostrem aptas a atingir os justos objetivos a que se prestam;

n) Impossibilidade de utilização de multa com efeito de confisco, tendo em vista que penalidades como a que foi imposta à impugnante não devem se tornar fonte arrecadatória alternativa para a União deixando à míngua os contribuintes, que poderiam canalizar os recursos despendidos com a solvência da multa, para investimentos em seus projetos de atualização tecnológicos;

o) Ao final, requereu a improcedência do Auto de Infração, para afastar a imposição da multa regulamentar, ou reduzi-la ao patamar da multa prevista originalmente na Lei nº 8.218, de 1991, ajustando-a segundo os princípios da anterioridade, da razoabilidade, da proporcionalidade e do não-confisco.

Ao apreciar o litígio, a DRJ/RJOI decidiu pela manutenção da exigência tributária, nos termos do Acórdão 12-14.025 – 3ª Turma (fls. 349 a 356), assim ementado:

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE.

Não está inquinado de nulidade o Auto de Infração lavrado por autoridade competente e em consonância com o que preceituam os artigos 142 do CTN e 10 e 59 do PAF.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. EFEITOS.

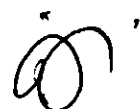
As decisões administrativas proferidas por órgão colegiado, sem lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário.

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2006

CONTRIBUINTE USUÁRIO DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS. ARQUIVOS DIGITAIS. PRAZO DE APRESENTAÇÃO. MULTA REGULAMENTAR.

É cabível a aplicação da multa regulamentar prevista nos arts. 11 e 12, III, da Lei nº 8.218, de 1991, com a redação dada pelo art.



72 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, na hipótese de falta/atraso na apresentação de arquivos digitais.

Lançamento Procedente.

Notificada da decisão de primeira instância, em 22/05/2007 (fl. 359 v), e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 21/06/2007 (fl. 361 a 398), reiterando todos os argumentos apresentados na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RICARDO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, a matéria em discussão na presente instância diz respeito à imposição da multa regulamentar equivalente ao limite máximo de 1% da receita bruta, pelo não cumprimento do prazo estabelecido para apresentação dos arquivos magnéticos e sistemas do período de janeiro a dezembro/2001.

O deslinde da controvérsia que se estabeleceu neste contencioso administrativo, quanto à aplicação da legislação, passa necessariamente pela análise sistemática da matriz legal, a Lei nº 8.218, de 1991, e dos atos legais sucessivos que lhe deram outra redação, alterando as disposições contidas nos arts. 11 e 12, bem como dos atos administrativos complementares, editados para estabelecer a forma e o prazo de apresentação dos arquivos digitais e sistemas.

Primeiramente, há que examinarmos os exatos termos da exação, partindo-se da intimação fiscal. A Recorrente foi compelida a apresentar documentos e arquivos magnéticos, referentes aos anos-calendário de 2001 a 2005, conforme descrito abaixo:

a) Arquivos de Registros Contábeis

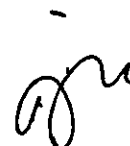
- Arquivo de clientes (item 4.2.1 do ADE COFIS 15/2001)

- Arquivo de Saldos Mensais (item 4.1.2 do ADE COFIS 15/2001)

b) Arquivos de Clientes e Fornecedores

- Arquivo de clientes (item 4.2.1 do ADE COFIS 15/2001)

- Arquivo de fornecedores (item 4.2.1 do ADE COFIS 15/2001)



c) Arquivos de Controle Patrimonial

- Arquivo de cadastro de bens (item 4.7.1 do ADE COFIS 15/2001)
- Arquivo de registro de inventário (item 4.5.2.do ADE COFIS 15/2001)

d) Arquivo de Notas Fiscais de Emissão Própria (saídas e entradas)

- Arquivo mestre de mercadorias/serviços notas fiscais de saída ou de entrada emitidas pela pessoa jurídica (item 4.3.1 do ADE COFIS 15/2001)
- Arquivo de itens de mercadorias/serviços – notas fiscais de saída ou de entrada emitidas pela pessoa jurídica (item 4.3.2 do ADE COFIS 15/2001)
- Os arquivos deverão ser separados por estabelecimento.
- Cópia impressa em papel e devidamente assinada pelo representante legal do interessado, referente às cinco primeiras e às cinco últimas notas fiscais constantes dos arquivos.

e) Arquivos de Notas Fiscais (entradas) de Emissão de Terceiros

- Arquivo mestre de mercadorias/serviços (entradas) – emitidas por terceiros (item 4.3.3.do ADE COFIS 15/2001)
- Arquivo de itens de mercadorias/serviços (entradas) – emitidas por terceiros (item 4.3.4 do ADE COFIS nº 15/2001)
- Cópia impressa em papel e devidamente assinada pelo representante legal do interessado, referente às cinco primeiras e às cinco últimas noas fiscais constantes dos arquivos.

f) Arquivos Relativos a Comércio Exterior

- Arquivo de exportação (item 4.4.1 do ADE COFIS 15/2001)
- Arquivo de importação (item 4.4.2 do ADE COFIS 15/2001)

g) Arquivos Relativos a Folha de Pagamento

- Arquivo de folha de pagamento (item 4.8.1 do ADE COFIS 15/2001)
- Arquivo de cadastro de empregados (item 4.8.2 do ADE COFIS 15/2001)

h) Tabelas

- Arquivo de Cadastros de Pessoas Jurídicas e Físicas (item 4.9.1 do ADE COFIS 15/2001) – este arquivo deverá conter o cadastro de todos os clientes e fornecedores que transacionaram com o estabelecimento no período supracitado.
- Tabela de Plano de Contas (item 4.9.2 do ADE COFIS 15/2001)
- Tabela de Centro de Custo/Despesa (item 4.9.3 do ADE COFIS 15/2001)



- Tabela de Natureza da Operação (item 4.9.4 do ADE COFIS 15/2001)
- Tabela de Mercadorias/Serviços (item 4.9.5 do ADE COFIS 15/2001) – este arquivo deverá conter o cadastro de todas as mercadorias que deram entrada ou saída no estabelecimento no período supracitado.
- Tabela de Proventos/Descontos (item 4.9.6 do ADE COFIS 15/2001)

Foram emitidos pela fiscalização dois Termos de Intimação Fiscal, sendo dado ciência do primeiro em 10/08/2006, com prazo de vinte dias, com base no art. 2º da In SRF nº 86, de 2001, e do segundo a Recorrente tomou ciência em 05.10.2006, com reintimação para que apresentasse referidos arquivos magnéticos até o dia 09/10/2006.

Por inobservância ao prazo concedido pela fiscalização, foi constituído o crédito tributário mediante a lavratura do Auto de Infração por entender a fiscalização que este fato se subsume ao comando dos arts. 11 e 12, inciso III, da Lei nº 8.218, de 1991, com a redação dada pelo art. 72 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 2001.

A irregularidade capitulada no art. 11 e a imposição da multa com base no inciso III do art. 12 da citada lei, implica na análise do mérito deste contencioso administrativo sob dois aspectos inerentes à apresentação dos arquivos digitais do ano-calendário de 2001: a forma e o prazo concedido.

Na redação original da Lei nº 8.218¹, de 2001, as pessoas jurídicas estavam obrigadas a manter, em meio magnético ou assemelhado, a disposição da Receita Federal, os arquivos e sistemas utilizados para registrar seus negócios e atividades econômicas, pelo prazo de cinco anos. O não cumprimento desta obrigação acessória, no prazo concedido, ensejava a aplicação da multa equivalente a Cr\$ 30.000,00, por dia de atraso, até o máximo de trinta dias.

¹ Lei nº 8.218, de 29.08.1991.

Art. 11. As pessoas jurídicas que, de acordo com o balanço encerrado em relação ao período-base imediatamente anterior, possuírem patrimônio líquido superior a Cr\$ 250.000.000,00, e utilizarem sistema de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal ficarão obrigadas, a partir do período base de 1991, a manter, em meio magnético ou assemelhado, à disposição do Departamento da Receita Federal, os respectivos arquivos e sistemas durante o prazo de cinco anos.

§ 1º - O valor referido neste artigo será reajustado, anualmente, com base no coeficiente de atualização das demonstrações financeiras a que se refere a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

§ 2º - O Departamento da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos e sistemas deverão ser apresentados. (Incluído pela Lei nº 8.383, de 30/12/1991)

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas;

III - multa equivalente a Cr\$ 30.000,00, por dia de atraso, até o máximo de trinta dias, aos que não cumprirem o prazo estabelecido pelo Departamento da Receita Federal ou diretamente pelo Auditor-Fiscal, para apresentação dos arquivos e sistemas.

Parágrafo único. O prazo de apresentação de que trata o inciso III deste artigo será de, no mínimo, vinte dias, que poderá ser prorrogado por igual período pela autoridade solicitante, em despacho fundamentado, atendendo a requerimento circunstanciado e por escrito da pessoa jurídica.



Para dispor sobre a forma e prazos de apresentação dos arquivos magnéticos, a Receita Federal baixou a IN SRF nº 65, de 1993, e a IN SRF nº 68, de 1995.

Com as alterações produzidas pela Medida Provisória nº 2.158-34, de 2001, a Lei nº 8.218, de 1991, passou a reger a matéria com as seguintes disposições:

Art.11.As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

§1ºA Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer prazo inferior ao previsto no **caput** deste artigo, que poderá ser diferenciado segundo o porte da pessoa jurídica.

§2ºFicam dispensadas do cumprimento da obrigação de que trata este artigo as empresas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§3ºA Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados. (g.n)

§4ºOs atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal.

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos.

II-multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período;

III-multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas. (g.n)

Parágrafo único.Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas.

As modificações também decorreram da IN SRF nº 86, de 22/10/2001, ao dispor diferentemente sobre informações, formas e prazos para apresentação dos arquivos digitais e

sistemas utilizados pelas pessoas jurídicas. Quanto ao prazo, fixou no seu art. 2º que as pessoas jurídicas, quando intimadas, apresentarão os arquivos digitais e sistemas, no prazo simples de vinte dias. Relativamente à forma, prevê no seu art. 3º que compete ao Coordenador-Geral de Fiscalização estabelecer a forma de apresentação, documentação de acompanhamento e especificações técnicas dos arquivos digitais e sistemas.

Considerando que a edição deste ato administrativo normativo se deu no curso do ano-calendário de 2001, há no seu bojo duas salvas-guardas:

- a) os arquivos digitais referentes a períodos anteriores a 1º de janeiro de 2002 poderiam, por opção da pessoa jurídica, ser apresentados na forma estabelecida no caput do art. 1º², ou seja, sem observância a qualquer forma rígida de apresentação (§ 1º do art. 3º);
- b) a IN SRF nº 68, de 1995, por ser revogada formalmente, sem interrupção de sua força normativa, a partir de 1º de janeiro de 2002, manteve sob sua égide a apresentação dos arquivos digitais relativos ao ano-calendário de 2001, quanto à forma e o prazo. (art. 4º).

Esta regra de exceção também consta do ADE COFIS nº 15, de 2001, quando dispõe:

Art. 1º. As pessoas jurídicas de que trata o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 86, de 2001, quando intimadas por Auditor-Fiscal da Receita Federal (AFRF), **deverão apresentar, a partir de 1º de janeiro de 2002**, os arquivos digitais e sistemas contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, observadas as orientações contidas no Anexo único. (g.n)

Conclui-se da leitura da legislação destacada que a Recorrente não estava sujeita à observância do novo formato de apresentação dos arquivos digitais. A mesma foi intimada e reintimada a apresentá-los de acordo com as especificações estabelecidas no ADE COFIS nº 15, de 2001, em frontal desrespeito ao princípio da legalidade. E neste caso, não há que se falar em multa regulamentar por falta/atraso na apresentação dos arquivos digitais do ano-calendário 2001 porque não existindo obrigação formal a ser cumprida, logicamente, não há atraso na sua prestação.

O lançamento de ofício, por ser um ato administrativo plenamente vinculado como definido no art. 142 e seu parágrafo único do CTN, não pode resultar em exigência tributária baseada em regras que não passaram a produzir efeitos legais, dado que são inexistentes no mundo jurídico, sem qualquer força normativa.

Assim, é defeso ao Fisco impor à Recorrente a multa regulamentar com fulcro nos arts. 11 e 12, inciso III, da Lei nº 8.218, de 2001. Não que a pessoa jurídica estivesse desobrigada da apresentação dos arquivos digitais relativos ao período de janeiro a dezembro/2001, mas pelo fato da exigência fiscal para o cumprimento da obrigação acessória ter sido feita a margem da legislação vigente no período atuado.

² Instrução Normativa SRF nº 86, de 22.10.2001

Art. 1º. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter à disposição da Secretaria da Receita Federal (SRF), os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

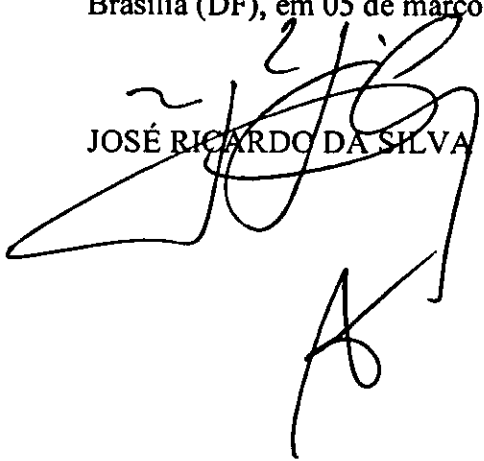


Segundo consta do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso, para tornar insubsistente o lançamento de ofício da multa regulamentar no valor máximo equivalente a 1% da receita bruta da Recorrente, no ano-calendário de 2001.

Brasília (DF), em 05 de março de 2008


JOSÉ RICARDO DA SILVA